Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Acórdão do Tribunal Pleno	**:**	**AC00 - S.SESS - 00521/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	1431/2006
PROTOCOLO	**:**	835577
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
TIPO DO RECURSO	**:**	PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:**	DS2 00014/2009
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 01/2006
RECORRENTE	**:**	JOAO DONIZETI CASSUCI
RELATOR DO RECURSO	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 13ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 3 de agosto de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - pelo **conhecimento** do presente Recurso de **Pedido de Revisão** por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no **mérito**, pela desconstituição da r. **Decisão Simples nº 02/0014/2009**, em face da insubsistência dos fundamentos fático-jurídicos que a embasaram, com a consequência prática de extinguir todos os seus comandos, proferindo, neste ato, novo julgamento nos seguintes termos:

1.1– pela declaração de irregularidade e ilegalidade da Prestação de Contas do Contrato Administrativo nº 01/2006 celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ/MF nº 03.747649/0001-69, por seu Prefeito Municipal, Senhor João Donizeti Cassuci, CPF/MF nº 164.160.901-04, como contratante, e de outro lado, a Empresa Jaconias Viana Dutra, CNPJ/MF nº 02.762.378/0001-58, por seu proprietário, Senhor Jaconias Viana Dutra, CPF/MF nº 088.129.778-04, como contratada, nos termos do inciso II do artigo 311 combinado com o inciso II(segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

1.2 – pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor João Donizeti Cassuci, CPF/MF nº 164.160.901-04, com fundamento no inciso IV do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90 combinado com o inciso IV do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, em face do desatendimento de notificação do Relator e não remessa de documento obrigatório a esta Corte de Contas no prazo regimental;

1.3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas nominado no item 1.2 acima, promova o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, em igual prazo, comprove nos autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos dos artigos 165, inciso I, e 212, § 1, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

1.4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 048/90.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2011.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

(a)Dr. Ronaldo Chadid – Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/mm